

**PROJETO DE LEI N° 7735, DE 2.014
(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 6º:

".....

Art. 6º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - Cgen, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, é responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

.....

.....

§ 3º Ficam mantidas as competências do CGen e dos demais órgãos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, apenas no tocante às atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que consideramos que o valor do patrimônio genético independe do uso final dado a ele, conforme emenda anterior, não há necessidade de que sejam mantidas as competências do CGen referentes às atividades de acesso ao patrimônio genético para alimentação e agropecuária.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

**Dep. SARNEY FILHO
PV/MA**